### RESOLUÇÃO Nº 09 de 21 de dezembro de 2023

dação de nomeação ou designação de parentes de membros da Defensoria Pública para cargos em comis as e estágio oficial remunerado no âmbito da estrutura da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe sã conferidas pelo art. 102, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e pelo art. 10 da Lei Complementar Estadual n 20/1998, a quem compete exercer atividades normativas, regulamentares e decisórias, e também

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tais princípios proíbem o exercício da competência administrativa para obter proveito pessoal ou qualque sim como impõem a necessária obediência aos preceitos éticos, principalmente os rela do interesse público;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que trata da prática de nepotismo, no âmbito da administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Feder assegurando que tal conduta viola a Carta da República;

CONSIDERANDO que constitui ato atentatório ao decoro do cargo de Defensor(a) Público(a) nomear ou designar para cargos em comissão e para funções comissionadas, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, próprio ou de outro membro da Defensoria Pública, nos termos do art. 11, inciso XX,do Código de Ética da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (Resolução nº 05/2020); e

CONSIDERANDO, finalmente, os entendimentos lançados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE) acerca da temática.

Art. 1º - Fica vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão, para as funções gratificadas e para estágio oficial remunerado, no âmbito de qualquer órgão da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, de cônjuge, companheiro ou parente, consangüíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros.

### Art. 2º - Resta vedada, ainda, a contratação:

11. em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios membro da Defensoria Pública ou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos

Defensores Públicos, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento; II - a contratação, independentemente da modalidade de licitação, de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário membro da Defensoria Pública ou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de Defensores Públicos ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação.

### Art. 3º - A proibição não alcança:

I- o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo dos quadros da Defensoria Pública ou estagiário aprovado em seleção pública, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao membro determinante da incompatibilidade; II- o servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada cuja posse ou designação seja anterior à posse do membro da

Art. 4° - O nomeado ou contratado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma dos artigos 1° e 2º desta Resolução, devendo a declaração constante do anexo I ser entregue à Unidade de Recursos Humanos ou ao setor de estágio.

Art. 5º - Os cargos de assessoria de membros da Defensoria Pública serão providos por bacharel(a) em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS PRESIDENTE DO CSDE

### CLODOALDO BATTISTA DE SOUSA

CONSELHEIRO NATO – SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL INSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO

### MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO CONSELHEIRO NATO - CORREGEDOR-GERAL

MARIA SALETE GOMES DO NASCIMENTO MENEZES

CONSELHEIRA ELEITA

WILTON JOSÉ DE CARVALHO CONSELHEIRO ELEITO

EDUARDO JOSÉ TASSARA TAVARES

CONSELHEIRO ELEITO

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA

CONSELHEIRA ELEITA

### ANEXO DECLARAÇÃO DE NEPOTISMO

Identificação

Unidade de Lotação: Local data Declarante

# RESOLUÇÃO N° 10 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Resolução que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de jameiro de 1994, e art.10, II da Lei Complementar nº 20, de 09 de Junho de 1998, resolve aprovar o seguinte Regimento Inte

### TÍTULO I

TÍTULO I

DA CORREGEDORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 1º. A Corregedoria Geral da Defensoria Pública, nos termos
do art. 6º, 1, re², e art. 12, ambos da Lei Complementar Estadual n²
0, de 90 de junho de 1998, é orgão autónomo da Administração
Superior da Defensoria Pública, incumbindo-lhe a orientação, supervisão e fiscalização da atividade funcional e da conduta dos nembros e demais servidores da Instituição

membros e demais servidores da Institução.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral da Defensoria Pública reger-se-á pelas disposições constitucionais e legais, em especial a Lei Complementar Federal nº 80/94. Lei Complementar Estadual nº 20/98, o Regimento Interno do Conselho Superior, o Código de Ética (Resolução nº 05/2020), por este Regimento Interno e

CAPÍTULO ÚNICO

DA ORGANIZAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES
DA CORREGEDORÍA GERAL.

Art. 2º. A Corregedoria Ceral da Defensoria Pública será dirigida
por uma Corregedora ou um Corregedor Geral, indicado dentre
os integrantes da classe especial, em lista tríplice, formada pelo
Conselho Superior, e nomeada(o) pela Defensora Pública ou pelo
Defensor Público Geral para mandato de 02 (dois) anos, permitida
01 (uma) recondução.

Detensor Público Geral para mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução. § 1º As eleições para formação da lista tríplice destinada à escolha da Corregedora ou do Corregedor Geral serão realizadas de conformidade com as regras estabelecidas em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública. § 2º A Corregedoria Geral da Defensoria Pública contará, ainda, com as atividades da Corregedoria Auxiliar, formada por dois membros da classe especial, indicados pela Corregedora ou pelo Corregedor Geral e designados pela Defensora Pública ou pelo Defensor Público Geral.

§ 3º Os membros indicados para compor a Corregedoria Auxiliar

§ 3º Cos intentios intuitados para Comigo a Contegetoria Auxiliar ficarão afastados de suas attribuções atinentes a sua lotação.
§ 4º Serão destinados à composição e à organização da Corregedoria Geral servidores da Defensoria Pública, nas áreas jurídicas, administrativas, de informática e de estatística.
§ 5º A Corregedoria ou Corregedorio Geral da Defensoria Pública indicará um dos membros da Corregedoria Auxiliar para substituí-loros usos outóreios.

lo em suas ausências. § 6º A Corregedora ou Corregedor Geral poderá ser destituído antes do término do mandato, por ato da Defensoria Pública Geral, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou

grave omissão dos deveres do cargo.

Art. 3º. São atribuições da Corregedoria Geral da Defensoria

fiscalizar as atividades dos órgãos e agentes da Defensoria

Pública do Estado; II- realizar correições e inspeções funcionais;

III- sugerir à Defensoria Pública Geral o afastamento de membro que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo

administrativo disciplinar, quando cabível; IV- supervisionar as atividades funcionais dos membros da Defensoria Pública em estágio probatório;

V- propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública do Estado:

Prunica do Estado; VI- receber e processar as representações contra os membros e servidores da Defensoria Pública do Estado; VII- apresentar à Defensoria Pública Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VIII- propor a instauração de processo disciplinar contra membros

servidores da Defensoria Pública: IX- celebrar Termo de Aiustamento de Conduta Correcional (TACC): X- propor ao Conselho Superior a exoneração de membros da Defensoria Pública que não cumprirem as condições do estágio

probatório, nos termos do art.1º, parágrafo único da Resolução do CSDP/PE nº05/2016; XI- expedir normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria

Pública, resguardada a independência funcional de seus

memoros, XII- expedir recomendações aos membros e servidores da Defensoria Pública sobre matéria afeta à competência da Corregedoria Geral da Defensoria Pública;
XIII- propor a elaboração e alteração do regimento interno da

XIII- propor a elaboração e alteração do regimento interno da Corregedoria Geral;
XIV- propor ao Conselho Superior a regulamentação do estágio probatório dos membros;
XV- realizar o controle das informações e estatísticas acera das atividades, do desempenho, da produtividade e dos resultados dos serviços e ações jurídicas da Defensoria Pública do Estado, elaborando os relatórios e demonstrativos respectivos, XVI- recomendar à Defensoria Pública Geral a distribuição dos dias e horários de trabalho de membro da Defensoria Pública, entre totação e acumulação, ouvido o(a) Defensorio) e a Subdefensoria a que estiver vinculado(a);
XVII- desempenhar outras atribuições previstas em lei ou ato nomativo da Defensoria Pública.

XVII- desempenhar outras atribuições previstas em lei ou ato normativo da Defensoria Pública.

Parágrafo único. A distribuição dos dias e horários de trabalho recomendada pela Corregedoria Geral independe da designação de lotação ou acumulação, devendo atender o interesse público, podendo ser reavailada a qualquer tempo pelo órgão correcional.

Art. 4º. São atribuições dos membros da Corregedoria Auxiliar.

I- assistir à Corregedoria Geral no exercício das atribuições previstas nos incisos de la AVIII do artigo 3º, deste Regimento Interno;

III- arealizar correições e inspeções nos órgãos de atuação, mediante delegação da Corregedoria Geral;

III- realizar correições e inspeções nos órgãos de atuação, mediante delegação da Corregedoria Geral;

IV- propor à Corregedoria Geral a expedição de atos visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços da Defensoria Pública;

Prunica, V- acompanhar e orientar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública; VI- desempenhar outras atribuições previstas em lei ou por delegação da Corregedoria Geral.

# TÍTULO II DOS ATOS E DOS REGISTROS DA CORREGEDORIA GERAL E DA ESTATÍSTICA DAS ATIVIDADES DOS DEFENSORES PÚBLICOS CAPÍTULO I DOS ATOS DA CORREGEDORIA GERAL Art. 5º. A Corregedoria Geral atuará por meio de atos, portarias, oficios, notificações, comunicados, decisões, recomendações, relatórios, pareceres e despachos.

olicitàs, fioniciações, comminicações, recomientações, relatórios, pareceres e despachos.

Art. 6º. As comunicações dos expedientes da Corregedoria Ceral serão efetudadas, por meio eletrônico, via emali institucional ou sistema eletrônico integrado vigente.

Parágrafo único. Os membros e servidores da Defensoria Pública deverão atender às normas da Corregedoria Geral, sob pena de resecucional de administrativa deficieláros.

# CAPÍTULO II DOS REGISTROS E DOS ARQUIVOS DA CORREGEDORIA GERAL Art. 7º. A Corregedoria Geral manterá registros de suas atividades

através de sistema eletrônico integrado vigente. § 1º A equipe de informática institucional desenvolverá sistemas

de armazenamento e segurança dos dados. § 2º Excepcionalmente, os registros poderão ser arquivados de

Recife, 23 de dezembro de 2023

Art. 8º. Todos os requerimentos e comunicações destinados à Corregedoria Geral deverão ser feitos, prioritariamente, de forma digital, ou, excepcionalmente, de forma ficial, ou, excepcionalmente, de forma ficial. Neste útimo caso, o documento deverá ser entregue, digitalizado e protocolado no sistema eletrónico integrado vigente e utilizado pela secretaria do órgão, salvo situações em que este se encontre indisponível. Parágrafo Único. Em casos de indisponibilidade do sistema, os documentos serão autuados e numerados, com posterior prosseguimento, na forma fisica, até a normalização, o qual, com o retorno da plataforma eletrônica, será digitalizado e transferido para a mesma, sendo as partes presentes devidamente notificados quanto à alteração.

Art. 3º. Todos os expedientes gerados e/ou recebidos na Corregedoria Geral será oregistrados na forma digital e arquivados eletronicamente no sistema digital interno do órgão, obedecidas sa normas estabelecidas neste Regimento Interno e as normas complementares disciplinadas em ato da Corregedoria Geral.

Parágrafo único. É vedada a remessa ao Arquivo Geral da Defensoria Pública, em qualquer hipótese, dos documentos e procedimentos pertencentes ao acervo da Corregedoria Geral.

Art. 10. Os procedimentos e documentos arquivados de forma física poderão ser eliminados através de processom encânico de destruição que inviabilize a leitura de seu conteúdo, desde que bedecidas às normas complementares disciplinadas em ato da Corregedoria Geral ou da Defensoria Pública Geral.

Parágrafo único. A eliminação dos procedimentos e documentos arquivados de forma física será efetuada no próprio órgão correcional, após autorização da Corregedoria Geral, e sob a sua supervisão, lavrando-se o respectivo termo.

Seção I
DO ACESSO AOS DADOS

Art. 11. O acesso aos dados da Corregedoria Geral é restrito aos membros e servidores lotados no órgão correcional, observandose o siglio funcional, sob as penas da lei.
Parágrafo único. Quando cabível, a Corregedoria Geral possibilitará o acesso às informações à Defensoria Pública Geral e aos demais membros ativos do Conselho Superior.

### Seção II DA FICHA FUNCIONAL CORRECIONAL

DA FICHA FUNCIONAL CORRECIONAL

Art. 12. A ficha funcional correcional compreende as informações pessoais, funcionais e disciplinares dos membros da Defensoria Viblica, bem como, os documentos relativos a elas.

Art. 13. As informações serão registradas em ficha funcional individual, que poderá ser organizada em sistema informatizado.

Art. 14. Devem constar obrigatoriamente, além das informações e dos documentos determinados pela Corregedoria Geral, disciplinados em ato próprio, o seguinte:
I- dados pessoais alvalizados;
I- referências à nomeação e à destrucción.

II- referências à nomeacão e à designação relativas ao ingresso

na carreira dos membros ou servidores; III- histórico do período de estágio probatório de membro ou

servidores; IV- informações relativas à movimentação na carreira, às designações e aos afastamentos; V- observações e recomendações feitas em correições ou visitas

de inspeção

-, entações sindicâncias e processos administrativos

vi- representações, sindicandas e processos administrativos disciplinares instaurados, com sua respectiva conclusão; VII- termo de ajustamento de conduta correcional firmado perante a Corregedoria Geral; VIII- referências elogiosas e de demérito determinadas pelos

referências elogiosas e de demérito determinadas pelos os da administração superior;

empenho de cargos e funções nos órgãos da Defensoria Art. 15. As anotações que importem em demérito serão, antes de

em efetuadas, comunicadas ao membro da Defensoria Pública interessado, que poderá apresentar justificativa à Corregedoria Geral, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Não sendo aceita a justificativa, o interessado poderá recorre o Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da ciência da decisão. § 2º Não havendo recurso, ou sendo este desprovido, será

tuada a anotação

Art. 16. O acesso às fichas funcionais correcionais é restrito aos

membros e servidores da Corregedoria Geral.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral, quando solicitada, possibilitará o acesso das fichas funcionais à Defensoria Pública possibilitará o acesso das fichas funcionais a Derensulla Fudiça Geral, aos demais membros do Conselho Superior, além do

### CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E DAS ATIVIDADES DOS MEMBROS DEFENSORIAIS

Art. 17. O serviço de estatística da Corregedoria Geral consiste em realizar o controle das informações e estatísticas acerca das atividades, do desempenho, da produtividade e dos resultados dos serviços e ações jurídicas da Defensoria Pública do Estado, elaborando os relatórios e demonstrativos respectivos

§ 1º O relatório terá como fonte os dados extraídos do sistema To felación le a como inite os dados extratores do sistema de produtividade vigente e deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Defensoria Pública.

§ 2º A Corregedoria Geral poderá expedir normas com objetivo de

alcançar maior fidelidade dos atos praticados pelos membros e agilidade na elaboração dos relatórios estatísticos

Art. 18. No mês de janeiro de cada ano, os dados estatísticos das atividades dos membros da Defensoria Pública relativos ao ano anterior serão condensados em relatório circunstanciado no qual constará a análise, em comparação com o ano anterior do acréscimo ou decréscimo de atividades e considerados os ros gerais.

Art. 19. O relatório anual das atividades dos membros da Defensoria Pública será encaminhado à Defensoria Pública Geral, que submeterá ao Conselho Superior para apreciação, nos termos

# do art. 21, inciso X, da Resolução nº 09/2020. TÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO MEMBRO DEFENSORIAL

Art. 20. O estágio probatório será disciplinado por resolução aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

### TÍTULO IV DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS CAPÍTULO CAPÍTULO

DOS DEVERES Art. 21. São deveres dos membros da Defensoria Pública do Estado I- residir na localidade onde exercem suas funções, na forma do que dispuser a lei;

que dispuser a rei, II- desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei lhes sejam atribuídos pela Defensoria Pública Geral do Estado;

III- representar à Defensoria Pública Geral sobre as irregularidades

III- representar à Defensoria Pública Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV- prestar informações aso órgãos da administração superior da Defensoria Pública do Estado, quando solicitadas;

V- atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI- declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII- interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lel, jurisprudência ou prova dos autos;

VIII- alimentar periodicamente o sistema de produtividade vigente;

IX- acessar o e-mail institucional regulamente;

X- manter assiduidade e frequência em sua unidade de lotação e acumulação, nos termos recomendados pela Correpedoria Geral, consoante disposto no art. 3º, ínciso XVI, deste Regimento Interno;

XII- demais deveres previstos nos artigos 8º e 9º do Código de Etica da Defensoria Pública (Resolução do Conselho Superior nº 05, de 05 de junho de 2020).

Art. 22: Em cumprimento ao disposto no art. 33, da Lei Complementar l'estadual nº 2098 combinado com o art. 3º da Lei Complementar l'estadual nº 2098 combinado com o art. 3º da Lei Complementar nº 193, de 9 de dezembro de 2011, os membros da Defensoria Pública devera Comparecer diariamente, de forma presencial, às unidades da Defensoria Pública de sua lotação ou acumulação, exceto nas seguintes hipóteses:

I- realização de atos judiciais nas dependências do Poder Judiciário;

Judiciano; III- realização de outras atividades funcionais externas, tais como visitas, reuniões, inspeções, etc; III- nos casos em que o Conselho Superior houver deliberado de

### CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕI CÕES

Art. 23. Além das prolibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Estado é vedado: I exercer a advocacia fora das atribuições institucionais; III- receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

---, icipar de sociedade comercial, exceto como cotista ou

cer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral

, — ловиа, enquanto atuar junto à /- usar os poderes e prerrogativas do cargo para obter, para si ou erceiro, qualquer tipo de vantagem junto a órgão, autoridade ou ienvidor público;

servidor publico; VI- exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei; VII-volar as problições previstas nos artigos 10 e 11 do Código de Ética da Defensoria Pública (Resolução do Conselho Superior nº 05. de 05 de junho de 2020)

### CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO defeso ao membro da Defensoria Pública

Art. 24. É d ca do Estado xercer suas funções em processo ou procedimento:

exercer suas runções em processo ou procedimento. I- em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado; II- em que haja atuado como representante da parte, iuiz, membro do Ministério Público, autoridade Policial, Es

de Polícia, auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como

III- em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro

grau;
IV- no qual haja postulado como advogado de qualquer das
pessoas mencionadas no inciso anterior;
V- em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III
funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do
Ministerio Público, autoridade Policial, Escrivão de Policia ou Auxiliar de Justica

VI- em que houver dado a parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o obieto da demanda

VII- em outras hipóteses previstas em lei. Art. 25. Os membros da Defensoria Pública do Estado não podem

Art. 25. Us membros da Defensión de fubilità du Estado nas poderni participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em

linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 26. Os membros da Defensoria Pública do Estado poderão se suspeitos, no que couber, nos casos do art.145 da Lei nº 13.105/2015.

### TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27. A Corregedoria Geral, no seu mister de orientar e fiscalizar atividade funcional e a conduta dos membros e servidores da Defensoria Pública, exercerá suas atividades correcionais, visando assegurar o cumprimento das disposições constitucionais e legais netidos, em especial a Lei Complementar Fede 80/94, Lei Complementar Estadual nº 20/98, o Regimento Interno do Conselho Superior, o Código de Ética e este Regimento (Resolução nº 05/2020).

Art. 28. A fiscalização da atividade funcional e da conduta pessoal dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado será realizada através de:

correição permanente;

II- visita de inspeção;

IV- correição extraordinária

Parágrafo único. Compete à Defensoria Pública Geral providenciar as diligências necessárias ao cumprimento da visita de inspeção e correições solicitadas pela Corregedoria Geral, notadamente, despesas com deslocamento e diári as em benefício do membro e/ou servidor integrantes do Órgão Correciona

### CAPÍTULO I DA CORREIÇÃO PERMANENTE

Art. 29. A correição permanente será exercida pela Corregedora ou pelo Corregedor Geral, ou por meio de delegação, por membro da Corregedoria Auxiliar, por meio da qual fiscalizará, com apoio do quadro pessoal do Órgão, a conduta pessoal e o desempenho das atividades funcionais dos membros e servidores da Defensoria Pública. Art. 30. A Corregedoria Geral poderá orientar os membros servidores da instituição, no que tange ao regular cumprimento de as atividades funcionais e funcionamento do respectivo Órgão de Execução

### CAPÍTULO II DA VISITA DE INSPEÇÃO

Art. 31. A visita de inspeção consiste no comparecimento pessoal da Corregedora ou do Corregedor Geral, ou através de delegação, por membro da Corregedoria Auxiliar, aos Órgãos de Execução e

Auxiliares da Defensoria Pública, tendo por finalidade a verificação

Auxiliares da Defensoria Pública, tendo por finalidade a verificação de sua organização administrativa, a aferição do acúmulo de serviço, das condições de trabalho, bem como do desempenho das funções exercidas pelos membros e servidores.

Parágrafo Único. A visita de inspeção podre realizada a critério da Corregedoria Geral e independe de prévio aviso.

Art. 32. Por ocasião da visita de inspeção podreão ser examinados os feltos judiciais e extrajudiciais, físicos ou eletrônicos, que estema na unidade da Defensoria Pública, as pastas, os documentos, papeis e banco de dados ali existentes.

Parágrafo único. Os membros e servidores da Defensoria Pública deverão colocar à disposição da Corregedoria Geral todos os livros, pastas, papéis, documentos, banco de dados procedimentos e autos da respectiva Defensoria Pública, para os exames que forem necessários, providenciando, quando lhes forem solicitados, local adequado para o desenvolvimento dos trabalhos. se exames que forem necessários, providenciando, quando mes forem solicitados, local adequado para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 33. Da visita de inspeção será lavrado relatório circunstanciado sigiloso, no qual constarão os seguintes dados, além de outros que a Corregedoria Geral entender necessários:

I a unidade visitada, a data de sua realização e os membros da Corregedoria Geral que dela participaram;
II- os membros da Defensoria Pública e servidores que estejam ali exercendo suas funções e se residem na Comarca;
III- o horário reservado ao atendimento ao público;
IV- as condições das instalações físicas do ambiente de trabalho;
V- os dias e horários de comparecimento presencial dos membros da Defensoria Pública;
VI- as pendências de atendimento e/ou processuais;
VII- as supestiões eventualmente e/ou processuais;
VIII- a data da última visita realizada pelo membro a estabelecimento prisional, quando for o caso;
VIII- as sugestiões eventualmente apresentadas pelo membro e/ou servidores e ao orientações que lhe forem feitas pela Corregedoria Geral;

, s assinaturas dos membros da Corregedoria Geral que dela im participado e dos membros da Defensoria Pública que i.A. as assinaturas dos membros da Corregeororia Geral que dela tenham participado e dos membros da Defensoria Pública que estejam exercendo susa funções no órgão visitado. § 1º A realização da visita de inspeção e as orientações dadas pela Corregedoria Geral serão anotadas na ficha funcional correcional do membro do Defensoria Pública sinta-si.

nbro da Defensoria Pública visitada

o membro da Defensoria Pública visitada.

2º A Corregedoria Geral direcercia o membro da Defensoria Vibilica visitada uma via do relatório de inspeção, que será riquivado no próprio órgão de atuação inspecionado.

3º O relatório da visita de inspeção será arquivado na corregedoria Geral no sistema eletrônico integrado vigente. Art. 34. Verificado indicio de violação de dever funcional por nembro ou servidor da Defensoria Pública, a Corregedoria Geral no sistema eletrônico integrado vigente.

### CAPÍTULO III DAS CORREICÕES

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 35. As correições terão como objetivo verificar a regularidade do serviço, o cumprimento dos deveres do cargo, das obrigações legais e das determinações da Defensoria Pública Geral, da Corregedoria Geral e do Conselho Superior da Defensoria Pública, a observância das vedações e a conduta pública de membro ou servidor da Defensoria Pública.

Art. 36. Da correição será lavrado relatório circunstanciado sigiloso, no qual constarão os dados mencionados no art. 33 deste sigiloso, no qual constarão os dados mencionados no a Regimento, e deverão ser necessariamente avaliados:

III- pontualidade; IV- eficiência:

V- qualidade dos trabalhos realizados, nos seus aspectos jurídico e extraiudicial

VI- observância dos prazos processuais e participação pas

VII- presteza no cumprimento das determinações da Administração rior da Defensoria Pública

VIII- urbanidade com os colegas, as autoridades, os servidores da ição e os assistidos, com os quais mantenham contato exercício do cargo;

X- demais deveres funcionais administrativos e legais previstos no Código de Ética (Resolução nº 05/2020).

Art. 37. Após elaboração do relatório circunstanciado, encaminhado parecer conclusivo e dado conhecimento Conselho Superior.

Conseino Superior. § 1º No relatório circunstanciado a Corregedoria Geral fará menção aos fatos observados e às providências de caráter disciplinar e administrativo adotadas, bem como informará sobre os aspectos moral, intelectual e funcional dos membros e servidores da Defensoria Pública.

§ 2º Realizada a correição, as orientações dadas pela Corregedoria Geral serão anotadas na ficha funcional correcional dos membros da Defensoria Pública cujas atividades foram objeto de exame no

§ 3º A Corregedoria Geral oferecerá à Unidade ou membro da Defensoria Pública correcionada uma cópia do relatório circunstanciado do ato, para fins de conhecimento. § 4º O relatório circunstanciado será arquivado na Corregedoria

### Seção II

Das Correições Ordinárias

Art. 38. As Correições Ordinárias serão determinadas pela

Corregedoria Geral e por si realizadas, ou mediante sua delegação, pela Corregedoria Auxiliar, e em ambos os casos, se necessário, com o auxílio de servidor da Corregedoria Geral, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços nos Órgãos Executivos e Auxiliares da Defensoria Pública.

§ 1º O cronograma das Correições Ordinárias e a relação das Unidades da Defensoria Pública, nas quais serão realizadas, será publicado no Diário Oficial

§ 2º Serão comunicados oficialmente da correição ordinária, as Corregedorias Gerais de Justiça e do Ministé aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público como locais, indicando dia, horário e local em que a Corregedoria Geral estará à disposição para receber informações acerca do trabalho da Defensoria Pública correcionada.

§ 3º A Corregedoria Geral comunicará à Coordenação da Unidade e aos membros da Defensoria Pública que estejam exercendo suas funções no órgão de atuação a realização da correição, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, solicitando o fornecimento de informações essenciais para a condução de trabalhos e a disponibilização, sempre que possível, dos meios

adequados para a sua execução. § 4º Com a antecedência estipulada no §3º deste artigo, a Corregedoria Geral, com o auxílio do membro que estiver

exercendo a sua função no órgão de atuação em que for procedida a correição, fará publicar aviso, que será afixado na porta da Defensoria Pública, bem como nos meios de comunicação disponíveis na localidade, com a indicação do dia e horário em que a Corregedoria Geral estará a disposição do público em geral para receber informações acerca do trabalho da Defensoria Pública 9,5 °A Coordenação do Núcleo da Defensoria Pública o membro da instituição que estiver exercendo suas funções no órgão de atuação em que for procedida a correição colaborará com as providências adequadas para a realização dos trabalhos. § 5° Havendo justo motivo, as informações prestadas pelas autoridades e pessoas mencionadas neste artigo poderão ser recebidas reservadamente e tomadas a termo as declarações. § 7° A correição deverá ser realizada da forma menos gravosa, evitando-se, na medida do possível, interrupções ao funcionamento da Unidade.

Art. 39. Na correição poderão ser examinados registros, feitos, livros, pastas, papéis, processos judiciais ou procedimentos administrativos, tanto em tramitação quanto já arquivados, por amostragem ou não, a fim de restar verificada a eficiência equalidade da prestação dos serviços realizaçãos no dos correcionado.

correcionado.

Art. 40. O membro da Corregedoria Geral responsável pri correição poderá colher informações sobre a conduta soci e moral do membro defensorial, quando no exercício de su

e moral do membro defensorial, quando no exercício de suas funções.

Art. 41. Em havendo acusação formal contra membro ou servidór, será ela reduzida a termo e imediatamente encaminhada à Corregedoria Geral da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Verificado indício de violação de dever funcional por membro ou servidor da Defensoria Pública, a Corregedoria Geral instaurarà, de oficio, representação.

Art. 42. No curso da correição, todas as reivindicações e sugestões dos membros da Defensoria Pública e dos servidores deverão ser cobilidas e encaminhadas ao órgão da Administração Superior competente para sua apreciação.

Art. 43. A realização de correição ordinária em Unidade da Defensoria Pública não prejudica a realização de correição extraordinária anterior ou impede a realização de correição extraordinária posterior.

Art. 44. Com fundamento nas observações feitas na correição, a Corregedoria Geral poderá editar recomendação de caráter genérico e vinculativo, aos membros e servidores da Defensoria Pública.

Seção III

Das Correições Extraordinárias
correição extraordinária efetuada nos Órgãos Executivos
es da Defensoria Pública será realizada, de officio, pela
oria Geral ou por solicitação da Defensoria Pública
a a imediata a puração de: Art 45 A correi para a imediata ar

erai, para a iniculata apuração de. abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro ou ervidor da Defensoria Pública para o exercício do cargo ou da

uniguo. II- atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da instituição; II- descumprimento do dever funcional ou adoção de procedimento

§ 1º As correições extraordinárias dispensam os procedimentos preparatórios observados neste Regimento para as correições

8 2º Nas correições extraordinárias observa-se-á no que couber o mesmo procedimento executório das correições ordinárias.

Art. 46. O relatório circunstanciado será levado ao conhecimento

### TÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Art. 47. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei complementar, a violação dos deveres funcionais, proibições e impedimentos contidos neste Regimento, no Código de Ética (Resolução nº 05/2020), bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade

### CAPÍTULO I

### DAS SANCÕES DISCIPLINARES

Art. 48. Os membros e servidores da Defensoria Pública são ssíveis das seguintes sanções:

advertência

suspensão por até noventa dias;

III- remoção compulsória IV- demissão:

V- cassação da aposentadoria.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Defensoria Pública Geral, sendo admissível recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação § 2 ^ avveriental sera apinicada por escritor hos casos de violação dos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de sanção mais grave. § 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em

falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres ou das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição. § 4º Será cassada a aposentadoria do inativo que houver

praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 49. A demissão será aplicada nos casos de

I- crime contra a administração pública; II- abandono de cargo:

III- relevante lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio

IV- reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de

V- sessenta dias de falta ao serviço, em período de doze meses, sem causa justificada, desde que não configure abandono de

VI- improbidade administrativa: VII- nas hipóteses previstas nos incisos I a VII, do art. 23 deste

Parágrafo único. Considera-se abandono de cargo a ausência viço sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos Art. 50. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do membro ou servido da Defensoria Pública.

### CAPÍTULO II DA PRESCRIÇÃO

Art. 51. Prescreverão: I- em dois anos, as faltas sujeitas à advertência, suspensão e

remoção compulsória; II- em cinco anos, as faltas sujeitas às penas de demissão e

§ 1º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, independentemente de instauração de inquérito policial ou do ajuizamento da ação penal.

§ 2º Os prazos prescricionais previstos neste artigo iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido (sindicância ou processo administrativo disciplinar) e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

## CAPÍTULO III

CAPÍTULO III

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CORRECIONAL

Art. 52. A Corregedoria Geral poderá celebrar Termo de
Ajustamento de Conduta Correcional (TACC), nos casos de
infração disciplinar, punivel com adverteño.

Parágrafo único. Somente será admitida a celebração de TACC

Parágrafo único. Somente será admitida a celebração de TACC

para hipóteses de auséncia de dano financierio ou quando o dano
se mostrar irrelevante ao erário.

Art. 53. Não poderá ser celebrado TACC nas seguintes hipóteses:
I- membro ou servidor em estágio probatório;
II- existência de indício de crime;
III- formalização de anterior ajuste de conduta correcional, nos
últimos dois anos;
V- registro válido de penalidade disciplinar nos assentos funcionais
do membro ou servidor, realizado nos últimos dois anos;
V- se houver condenação perante o Tibunal de Contas acerca
dos fatos.

Art. 54. O Termo de Ajustamento de Conduta Correcional anderá

V- se nouver condenação perante o Inbunal de Contas acerda dos fatos.

Art. 54. O Termo de Ajustamento de Conduta Correcional poderá ser formalizado antes, durante ou ao final do procedimento administrativo disciplinar, devendo conter:

I- a qualificação do membro ou servidor envolvido;

II- os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III- o compromisso de ajustamento de conduta, com observância dos deveres e prolbições previstos na legislação vigente;

IV- a descrição das obrigações assumidas, com prazo e condições para cumprimento;

V- a declaração de que compreendeu as condições assumidas e de que assina o termo de livre e espontânea vontade;

VI- a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Art. 55. O Termo de Ajustamento de Conduta Correcional será firmado pelo membro ou servidor perante a Corregedoria Geral.

§ 1º Para cada Termo de Ajustamento de Conduta Correcional será elaboradas 02 (duas) vias, ocasião em que todas deverão ser lirmadas pelo interessado, além do membro da Corregedoria que promover o ato.

ado deverá ser fornecida, obrigatoriamente, 01 (uma)

§ 2º Ao interessado deverá ser fornecida, obrigatoriamente, 01 (uma) via do Termo de Ajustamento de Conduta Correcional firmado.

Art. 56. Uma vez firmado, o Termo de Ajustamento de Conduta será arquivado na Corregedoria Geral e anotado na ficha funcional correcional, não implicando registro negativo do membro ou servidor, para fins de promoção por merecimento.

§ 1º Até o cumprimento das condicionantes do Termo de Ajustamento de Conduta Correcional o procedimento disciplinar que estiver em curso ficará sobrestado, assim como sua respectiva prescrição.

respectiva prescrção. § 2º No caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta Correcional, por decisão fundamentada da Corregedoria Geral, o processo administrativo disciplinar sobrestado terá seu curso retomado, sem prejuízo da apuração da infração que ocasionou a sua reabertura.

### TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Nenhuma sanção será aplicada a membro ou servidor da Defensoria Pública sem que lhe seja garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo sempre motivada a decisão que a

impuser, com observância do devido processo legal.

Art. 58. Os membros e servidores da Defensoria Pública estarão sujeitos aos seguintes procedimentos disciplinares

II- Sindicância

III- Processo Administrativo Disciplinar § 1º A Representação, a Sindicância e o Processo Administrativo

Disciplinar serão sigilosos. § 2º É assegurado o fornecimento de certidão, mediante protocolo de solicitação, aos que figurarem como parte ou procurador em Representação, Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar nos termos do art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal/88

### CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO Art. 59. A Representação antecederá, obrigatoriamente, a Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar, visando da oportunidade ao interessado se manifestar acerca de fato ou sta irregularidade no servico.

Art. 60. Compete à Corregedoria Geral da Defensoria Pública receber e processar as representações contra membros e servidores da Instituição, por provocação de qualquer pessoa, das autoridades constituídas ou de oficio, mediante formalização.

Art. 61. A Representação poderá ser formalizada por qualquer petição ou

pessoa, devidamente identificada, por meio de petição ou reduzida a termo, se feita oralmente, oportunidade na qual será protocolada e autuada. § 1º A Representação poderá ser formalizada presencialmente, na de da Corregedoria Geral, pelos correios, ou de forma eletrônica

através dos meios disponibilizados pelo órgão correcional sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado. § 3º O membro ou servidor mue tivos attances. § 2º Qualquer pessoa poderá representar à Corregedoria Geral

O membro ou servidor que tiver ciência de irregularidade no âmbito da Defensoria Pública do Estado é obrigado a comunicá-la à autoridade superior, sob pena de responsabilidade

§ 4º Quando o fato não configurar evidente infração disciplinar, ou ilícito penal, a representação será arquivada por ausência de

Art. 62. Após o protocolo e a autuação da Representação, esta será recebida pela Corregedoria Geral, que poderá tomar uma das

seguintes medidas: decisão fundamentada pelo arquivamento sumário;

despacho pela notificação da pessoa representada para apresentação de defesa; III- despacho pela determinação de diligências

63. Será determinado o arquivamento sumário da entação quando estiver presente uma das seguintes condições a matéria não for de competência da Corregedoria Geral da

II- a narrativa for manifestamente infundada; III- a Representação estiver despida de elen para a compreensão dos fatos ou ausente o inte

representante;

IV- quando se verificar, desde logo, a ocorrência da presorição.

Art. 64. A notificação da pessoa representada dar-se-á nos termos
do artigo 6º deste Regimento.

Art. 65. O prazo para resposta à Representação será de 10 (dez)
dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 66. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, os autos serão
encaminhados à Corregedoria Auxiliar, que deverá se manifestar por.
I- novas diligências;

encaminhados à Corregedoría Auxiliar, que devera se memineada ponI- novas diligências;
II- arquivamento da representação;
III- elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta Correcional
(TACC), sugerindo suas condições e obrigações;
IV- instauração de Sindicância;
V- instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).
Parágrafo único. O parecer emitido pela Corregedoria Auxiliar
não vincula a Corregedoría Geral.
Art. 67. Apresentada manifestação da Corregedoria Auxiliar, a
Corregedora ou Corregedor Geral poderá:
I- determinar as diligências que entender necessárias;
II- arquivar a Representação;
III- celebrar Termo de Ajustamento de Conduta Correcional
(TACC);

III- ceteb... (TACC); IV- instaurar Sindicância: V- propor a instauração instauração de Processo Administrativo Disciplinar

(PAD). Parágrafo Único. A pessoa representada poderá, após o prazo estipulado no art. 65 deste Regimento, apresentar quaisquer documentos até a decisão final da Corregedoria Geral. Art. 68. A conclusão da Representação, em quaiquer hipótese, deverá ser comunicada aos interessados, encaminhando cópia da decisão por meio físico ou eletrônico. Art. 69. Da decisão emitida pela Corregedoria Geral, nos termos do art 67. Pao caberá resurse.

art. 67, não caberá recurso

### CAPÍTUI O III DA SINDICÂNCIA

Art. 70. A Sindicância, sempre de caráter sigiloso, será instaurada pela Corregedoria Geral, quando for incerta a autoria ou quando não estiverem presentes elementos suficientes quanto à constitució de foto. estiverem presen ocorrência do fato. Parágrafa

Parágrafo único. A portaria de abertura da sindicância conterá a

Parágrafo único. A portaria de abertura da sindicância conterá a identificação do objeto de apuração, a designação dos membras da comissão sindicante e seu presidente e o prazo de duração dos trabalhos de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.
Art. 71. A Comissão Sindicante será formada pelos membros da Corregedoria Auxiliar, dentre os quais será escolhido o presidente. Art. 72. Os trabalhos da Comissão Sindicante será oscretariados por servidor da Corregedoria Geral, mediante prestação de compromissos.

Parágrafo Único. Compete ao secretário organizar os autos cesso, lavrar os termos e atas, bem como executar as inacões do presidente da comissão.

Art. 73. A Comissão Sindicante deverá colher todas as informações Art. 7.4. Comissão Sindicante devera conter todas a informações necessárias, ouvida a pessoa sindicada, as testemunhas e informantes, se houver, bem como proceder a juntada de quaisquer documentos capazes de esclarecer o ocorrido. Parágrafo único. As declarações da pessoa sindicada serão consideradas também como meio de defesa.

consideradas também como meio de defesa.

Art. 74. Encerrada a fase instrutória, a Comissão Sindicante garantirá à pessoa sindicada o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar e, após, elaborará relatório conclusivo enviando à

Corregedoria Geral para decisão. Art. 75. Recebido o relatório conclusivo, a Corregedoria Geral poderá: rminar as diligências que entender necessárias

III- celebrar Termo de Ajustamento de Conduta Correcional (TACC), quando cabível;

IV- recomendar, ao Conselho Superior da Defensoria Pública, pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

### CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Secão I Disposições Gerais

Art. 76. O Processo Administrativo Disciplinar apresenta as seguintes fases l- instauração;

II- instrucão: III- defesa;

IV- relatório V- julgamento;

Art. 77. Compete à Defensoria Pública Geral a instauração de so Administrativo Disciplinar, em face de membro e servidor da Defensoria Pública, por proposição da Corregedoria Geral e recomendação do Conselho Superior, para a apuração das faltas funcionais passíveis de sanções disciplinares

Art. 78. A Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar deverá conter a identificação do objeto de apuração a designação dos membros da comissão processante e presidente e o prazo de duração dos trabalhos de 60 (sessionarios). dias, prorrogável por igual período.

resentações tiverem como obieto fatos conexos melhantes ou idênticos, deverão ser reunidas para serem uradas em único processo administrativo disciplinar, como também deverá incluir os fatos novos de mesma natureza que surgirem no decorrer dos trabalhos até o início da fase instrutória § 2º Os fatos novos que não tenham relação direta com os que notivaram a instauração do processo disciplinar devem ser objeto

de apuração isolada, em outro procedimento.

Art. 79. Á Comissão Processante será formada pela Corregedora ou pelo Corregedor Geral, que será o presidente, e por 02 (dois) nbros da Corregedoria Auxiliar ou, excepcionalmente. sse especial.

Parágrafo Único. Consideram-se situações excepcionais, ncia de faltas, impedimentos ou suspeição de membro da Comissão. Em qualquer caso, os membros e o presidente da Comissão serão nomeados pela Defensoria Pública Geral por meio de portaria.

Art. 80. A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público, podendo tomar depoimentos, realizar acareações, diligências e investigações, bem no adotar outras providências pertinentes, objetivando a coleta

de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos. Parágrafo único. A Comissão Processante poderá requisitar servidores, salas, veículos necessários para o melhor desenvolvimento de seus trabalhos, bastando oficiar a chefia direta do setor responsável pelo serviço requisitado, a qual

Art. 81. A Comissão Processante será secretariada por um servidor da Corregedoria Geral, mediante compromisso, que será

servidor da Corregedoría Geral, mediante compromisso, que será designado pelo seu presidente. Parágrafo Único. Compete ao secretário organizar os autos do processo, lavrar os termos e atas, bem como executar as determinações do presidente da comissão.

Art. 82. Os trabalhos da Comissão Processante deverão ser iniciados no prazo de até 80 (cinco) días, contados da publicação da portaria de instauração, devendo ser concluídos em até 60 (sessenta) días, a partir da notificação prévia da pessoa processada, os quais poderão ser prorrogados por ígual prazo por solicitação da Comissão Processante, a critério da Defensoria Pública Geral, atraves de publicação de nova potaria. § 1º Se, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, não forem concluídos os trabalhos, poderá ser dissolvida a comissão, substituído seu presidente ou o membro que deu causa ao atraso, devendo a Defensoria Pública Geral proceder com a nova designação.

designação.

Art. 83. Iniciados os trabalhos da Comissão Processante, se presidente notificará a pessoa processada sobre a instaurar do procedimento, o qual poderá, pessoalmente ou através procurador, no prazo de até 05 (cinco) dias, indicar as provas pretende produzir.

procurador, no prazo de até 05 (cinco) dias, indical as provas y pertende produzir.

§ 1º A notificação da abertura do PAD se dará de acordo com o disposto no artigo 6º deste Regimento ou mediante publicação de celtial no Diário Oficial do Estado, quando a pessoa processada estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Frustrada a notificação, via edital, da pessoa processada em local incerto e não sabido, deverá o presidente da Comissão Processante solicitar à autoridade instauradora a designação de membro da Defensoria Pública para acompanhar o procedimento e promover a defesa têcnica da pessoa processada ausente.

Art. 84. A pessoa processada anão é obrigada a produzir defesa através de representante legal, podendo se manifestar por conta própria, e sob sua responsabilidade, em todas as fases do procedimento disciplinar.

procedimento disciplinar.

Art. 85. É assegurado à pessoa processada o direito de acompanhar a instrução do Processo Administrativo Disciplinar, pessoalmente e/ou por intermédio de procurador, além da possibilidade de arrolar e solicitar reinquirição de testemunhas, produzirem provas, contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da Comissão Processante poderá, fundamentamente inteferir pedidos impertipentes.

1º O presidente da Comissão Processante pode damentadamente, indeferir pedidos impertinenti snecessários, meramente protelatórios, ou de nenhum interes a o esclarecimento dos fatos.
2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando nprovação do fato independer de conhecimento especial interpretarios.

Art. 86. A Comissão Processante deverá proceder a todas as dilligências, convenientes, inclusive inquirições, recorrendo a

técnicos e peritos, quando necessário.

Art. 87. As testemunhas serão notifica inhas serão notificadas a depor em local, data e horário designados pelo presidente da Comissão Proces

§ 1º Quando a testemunha for servidor (a) público (a), o ofício será an chefe imediato

Se a servidora pública ou servidor público, regularmente cado (a), deixar de comparecer sem motivo justo, a notificado (a), deixar de comparecer sem motivo justo, presidência comunicará o fato ao chefe imediato onde aquele tiv exercício, para as providências cabíveis. § 3º Comparecendo ao local da oitiva, independente da juntada

da segunda via da notificação, a testemunha poderá presta depoimento à Comissão Processante.

Art. 88. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo ou captado por equipamento eletrônico apropriado, seguindo o mesmo encaminhamento previsto na legislação processual, não ndo lícito à testemunha trazê-lo por es

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente;
§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se munhas serão inquiridas separadamente

infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, sempre ssário à elucidação dos fa

Art. 89. A pessoa processada poderá assistir à inquirição da testemunha e solicitar a reinquirição da mesma, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

Parágrafo único. A pessoa processada deverá ser notificada de todos os atos de instrução, para, querendo, acompanhá-los. Art. 90. Concluída a inquirição das testemunhas, a presidência da

comissão passará a oitiva da pessoa processada, que constituirá

Parágrafo Único. No caso de haver mais de uma pessoa ssada, cada uma delas será ouvida separadamento divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre elas.

Art. 91. As perícias serão realizadas, sempre que possível, por perito oficial ou servidor público estadual que tiver habilitação técnica

§ 1º Inexistindo perito oficial ou servidor público nas condições de que trata este artigo, o exame será realizado por pessoa idônea, scolhida, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica § 2º Ressalvada a hipótese de perito oficial, os demais prestarão perante a presidência da comissão, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, sob pena de responsabilidade § 3º Desde que acarrete despesa, a realização de perícia por perito não oficial, depende de autorização prévia da Defensoria

Art. 92. Nenhum documento será anexado aos autos, sem cho da presidência, ordenando a juntada

Parágrafo Único. Só poderá ser recusada a anexação de documento por decisão fundamentada.

Art. 93. Concluída a produção de provas, e a fim de permitir à pessoa processada ampla defesa, a comissão indicará as irregularidades ou infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos, citando o processado para, querendo, oferecer Defesa Escrita nos autos, em até 10 (dez) dias. Parágrafo único. Na hipótese de não haver lidade e/ou da autoria, após a produção de provas comissão encaminhará relatório à Defensoria Pública Geral,

concluindo pela impossibilidade de indiciação.

Art. 94. Na Defesa Escrita, a pessoa processada poderá arguir preliminar, e alegar tudo o que lhe interesse, além da possibilidade de juntada de documentos e apresentação de justificativas, podendo, ainda, requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

Parágrafo único. A Comissão Processante solicitará à autoridade

instauradora a designação de membro da Defensoria Pública para apresentar Defesa Escrita, quando estas não forem apresentadas

no prazo legal. Art. 95. Recebida a Defesa Escrita, a Comissão Processante o relatório que deverá ser redigido com clareza

exatidão, noticiando de forma circunstanciada e completa todas as fases do processo, recomendando e encaminhando à Defensoria Pública Gerai:

La absolvição do membro ou servidor processado e o arquivamento do processo administrativo disciplinar, quando concluir pela improcedência da acusação;

II- a punição do membro ou servidor processado, apontando as provas em que se baseou para formar a sua conviçção, indicando os dispositivos legais ou normativos transgredidos, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e a sanção disciplinar a ser aplicada.

circunstâncias atenuantes ou agravantes e a semplicada;
Ill- o encaminhamento dos documentos e das peças correlatas ao Ministério Público, se a falta cometida também configurar, em tese, crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único. Se houver divergência entre os membros da Comissão Processante, no relatório deverão constar as suas

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 96. Ao determinar a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar ou no curso deste, a Defensoria Pública Geral poderá ordenar o afastamento provisório do membro ou servidor processado de suas funções, com decisão fundamentada, desde que necessária a medida para a garantila de regular apuração dos fatos. § 1º0 afastamento será determinado pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por juga lepridod, findo o qual cessarão os seus efetios, ainda que não concluído o processo; § 2º0 afastamento dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens da pessoa processada, constituindo medida acautelatória, sem caráter de sanção.

Seção III

Do Julgamento

Art. 97. A Defensoria Pública Geral, ao receber o processo administrativo disciplinar, proferirá decisão fundamentada, no prazo de até 20 (vinte) dias, adotando uma das seguintes medidas: i- declarar a extinção do processo; quando o objeto da decisão se tornar impossivel, inefica zo uprejudicado por fato superveniente; II- declarar a nullidade do processo;
III- declarar a nullidade do processo;
IV- julgar improcedente a imputação fetia a membro ou servidor, determinando o arquivamento do processo;
V- devolver o processo à Comissão Processante para realização de diligências que entender caíbvit.
V- aplicar a penalidade que entender caíbvit.
Parágrafo único. A Defensoria Pública Geral não fica adstrita os relatório da Comissão, podendo decidir de modo diverso, devendo, nessa hipótese, fundamentar sua decisão.
Art. 98. A sanção imposta terá os seus efeitos válidos após o trânsto em julgado da decisão e será anotada

após o trânsito em julgado da decisão e será anotada nos registros funcionais do membro ou servidor público.

### Secão IV

Seção IV
DR Recurso
DR Recurso
Art. 99. O recurso contra decisão proferida pela Defensoria Pública
Geral que impuser sanção disciplinar deverá ser interposto nos
mesmos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da ciência
da decisão, endereçado ao Conselho Superio.
§ 1º O recurso poderá impugnar a decisão recorrida no todo ou
em marte.

O recurso será interposto em petição que contenha os amentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Art. 100. O Recurso Administrativo terá efeito suspensivo e

Art. 101. O Recurso será processado nos termos do Regimento do Conselho Superior da Defensoria Pública de Pernambuco.

Art. 102. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do Art. 102: A quarquer tempo podera ser requerida a revisad ou processo administrativo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência do interessado ou de justificar a imposição de sanção mais branda.

§ 1º Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio embro ou servidor processado ou, se falecido ou interdi cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou

curación. § 2º Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a sanção disciplinar adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

### CAPÍTULO V DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 103. Se o integrante designado para constituir a comissão tiver motivo, deverá se declarar suspeito, em ofício, à autoridade que o tiver designado dentro de 2 (dois) dias úteis, contados da publicação do ato ou portaria de instauração.

Parágrafo Único. Considerar-se-á procedente a arquição, quando o integrante alegar ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualque

Art. 104. É defeso ao membro da Comissão sindicante ou processante atuar em procedimento disciplinar, quando for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na

al, até o 3º grau, do membro ou servidor processado Art. 105. Procede nte a suspeição ou impedimento, a Defensoria Pública Geral substituirá o suspeito ou impedido.

Parágrafo único. A improcedência da suspeição ou impedimento será imediatamente comunicada ao integrante da missão e o obrigará a participar daquela.

Art. 106. A parte processada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. § 1º A arquição será dirigida por escrito à presidência da Comissão

que dela dará conhecimento imediato ao arguido, para confirmá-la ou negá-la por escrito. § 2º Julgada proces § 2º Julgada procedente a suspeição ou impedimento, a presidência da Comissão solicitará da autoridade que houver

terminado a abertura do processo a substituição do suspeito ou do impedido § 3º Julgada improcedente a suspeição ou impedimento, presidência da Comissão dará conhecimento do incidente à

autoridade referida no parágrafo anterior, para decisão final. § 4º Se o arguido de suspeição ou impedimento for membro presidente, as atribuições definidas nos §§ anteriores deste artigo serão exercidas pelo membro da comissão de maior hierarquia

funcional, ou quando de igual nível, pelo mais idoso  $\S~5^{\rm o}$  O incidente, que não suspenderá o curso do processo, será autuado em separado e, após decisão final, apensado nos autos

Art. 107. A decretação de nulidade no processo administr depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes

### Τίτιιι ο ιχ

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 108. Para atender às obrigações contidas neste Regimento Interno, como realizações de inspeções e correições nos Órgaõos Executivos e Acuitiares da Defensoria Pública, o que implicará em deslocamentos permanentes da Corregedora ou Corregedor Geral e do membro da Corregedoria Auxiliar, dotar-se-á, a Corregedoria Geral, em caráter fetitivo de, no mínimo, 01 (um) motorista.

Parágrafo único. Para proceder aos trabalhos sob sua competência será colocada pela Defensoria Pública Geral à disposição da Corregedoria Geral, e sob a responsabilidade desta, no mínimo, 01 (um) veículo para viagens, em condições de conforto e segurança.

desta, no minimo, or (um) veiculo para viageris, em condições de conforto e segurança. Art. 109. Todos os prazos deste Regimento Interno serão contados em dias úteis, exceto aqueles referentes à prescrição.

Art. 103. Todos os prazos tessar expirimento interio serad contrados em dias úteis, exceto aqueles referentes à prescrição. Art. 110. A Corregedoria Geral editará os atos complementares necessários ao cumprimento deste Regimento Interno. Art. 111. O presente Regimento Interno, consubstanciado na

Resolução, entrará em vigor na data de sua publicação, s as disposições em contrário, aplicando-se de imediato aos procedimentos em andamento

### **Contratos**

### EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PRECOS

Ata de Registro de Preços No 007/2023; Processo Licitatório Ata de Registro de Preços № 007/2023; Processo Licitatório № 052/2023; Pregão Eletrônico № 052/2023; Objeto: Formecimento de Materials de Expediente, que teve como vencedoras as empresas (1) COMERCIAL LASER LTDA, CNPJ MF № 35.52.593/0001-43, o importe de R\$ 95.509,70 (Noventa e Cinco Mil, Quinhentos e Nove Reais e Setenta Centavos); (2) MARKET - COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, CNPJMF № 24.466.986/0001-10, no importe de R\$ 20.313,00 (Vinte Mil, Trezentos e Treze Reais); (3) MIL COMÉRCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO EIRELL, CNPJMF № 34.351.431/0001-14, no importe de R\$ 220.189,50 (Duzentos e Vinte Mil, Cento e Oitenta e Nove Reais e Cinquenta Centavos), Vigência: 18 de Dezembro de 2023 até 17 de Dezembro de 2023.

### EXTRATO DE COOPERAÇÕES TÉCNICAS, CONVÊNIOS E AFINS

Cooperação Técnica № 042/2023; firmada entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ/ MF sob o № 02.899.512/0001-67 e a AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS (AESGA), mantenedora da FACULDADES INTEGRADAS DE GARANHUNS (FACIGA), inscrita no CNPJ/MF sob o № 11.224.920/0001-00, com a insidiade de proporcionar aos alunos regularmente matriculados, a oportunidade de serem incluídos no Programa de Estágio Curricular Obrigatório, de Graduação e os de Pós-Graduação, bem como de Estágio Curricular Não Obrigatório, tanto sa alunos de graduação quanto os de Pós Graduação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Vigência: 19 de Dezembro de 2023 até 18 de Dezembro de 2028. Local e Data de Assinatura: Recife, 19 de Dezembro de 2023.

Cooperação Técnica Nº 040/2023; firmada entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ/MF PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ/MF sob o № 02.895.12/0001-67 e o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE CAPANEMA LTDA., mantenedora da FACULDADE IGUAÇU (FI), inscrita no CNPJ/MF sob o № 18.739.51/00001-1 40, com a finalidade de proprocionar aos alunos regularmente matriculados, a oportunidade de serem incluídos no Programa de Estágio Curricular Obrigatório, de Graduação e os de Pós Graduação, bem como de Estágio Curricular Não Obrigatório Graduação, pem como de Estagio Curricular Nao Obrigatorio, tanto os alunos de graduação quanto os de Pôs Graduação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Vigência: 18 de Dezembro de 2023 até 17 de Dezembro de 2028. Local e Data de Assinatura: Recife, 18 de Dezembro de 2023.

Recife, 23 de Dezembro de 2023. RIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

### Comissão Permanente de Licitação

### RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Pelo presente termo, ratifico o Processo nº 57/2023, Inexigibilidade nº. 01/2023, referente à contratação de empresa especializada no fornecimento de software, implantação, licenciamento de uso, assessoramento e consultoria técnica, mediante, inclusive, a disponibilização de D.P.O, para fins da implantação da Lei Geral de Proteção de Dados na Defensoria Pública do Estado de Pernambuco., por não ler vislumbrado nenhum erro no presente processo, no valor global anual de R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais), a pessoa jurídica EMX Tecnologia Ltda, CNPJ nº 14.822.303/0001-02.

Recife, 20 de dezembro de 2023

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 59/2023 PREGÃO ELETRONICO № 27/20: AVISO DE PROCESSO LICITATÓR

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco torna público a quem interessar que promoverá certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando à Formação de Registro de Preço visando à contratação de pessoa jurídica para aquisição de materiais de segurança para prevenção e combate a incêndio e manutenção de extintores, atendendo as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco - DPPE., através do Portal Eletrônico de Compras Eletrônicas, no endere do Portal Eletrônico de Compras Eletrônicas, no endereço <u>www.</u> redeempresas.com.br, no valor global estimado de R\$ 113.083,70 (cento e treze mil, oitenta e três reais e setenta centavos), a se realizado às 10:00hrs (horário de Brasília), do dia 08.01.2024 Armando Cesari Tomasi – Pregoeiro. Henrique Costa da Veiga Seixas – Defensor Público Geral do Estado.